



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Considerando a premente necessidade do Conselho Estadual de Educação – CEE estabelecer quais os **requisitos** para formação do “*banco de dados*” estatuído no Parágrafo 1º do Artigo 29 da Deliberação CEE N° 295, de 13 de dezembro de 2005, regulamentando o credenciamento de Instituições e autorização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

Considerando que aquele dispositivo legal **estabelece** que o CEE manterá um “*banco de dados*” composto de **especialistas** das diferentes áreas do saber e formado por profissionais de reconhecida competência técnica, composta inclusive por aqueles indicados por Instituições de Ensino, públicas ou privadas e por Conselhos Profissionais;

Considerando o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 36 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro que, dentre as proposições regimentais, inclui **Indicação** como ato que sugerido por pelo menos um Conselheiro, quando aprovado pode ser finalizado como **medida** ou **providência** da Presidência, Câmara ou Comissão;

Considerando a competência regimental da Comissão Permanente de Legislação e Normas para firmar ato saneador a matérias do presente jaez, a juízo do Egrégio Plenário do Conselho Estadual de Educação, estabelece plena vigência da **proposição**:

INDICAÇÃO CEE Nº 01, DE 12 DE JUNHO DE 2007

*Regulamenta as condições para inserção, em banco de dados do CEE, de profissionais considerados aptos na qualidade de **especialistas**, para serem designados a integrar Comissões Verificadoras em instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, tal como disposto na Deliberação CEE Nº 295 de 13/12/2005.*

Art. 1º. Todos os pedidos de autorização de cursos e credenciamento ou recredenciamento de instituições junto ao Conselho Estadual de Educação, podem ser instruídos contendo a relação e currículo, de 4 (quatro) profissionais graduados, em nível superior, sendo pelo menos dois, especialistas na Área.

Parágrafo Único. Todas as solicitações já protocoladas e em curso junto ao Conselho Estadual de Educação podem, a juízo dos interessados, usar da faculdade disposta neste instrumento legal.

Art. 2º. Da relação de profissionais apresentados por cada instituição, para cada autorização de curso pretendida, o Presidente do Conselho Estadual de Educação designará 3 (três) membros que apresentarão seus laudos em relatório e planilha próprios.

Parágrafo Único. Concluídos os objetos de suas designações, os profissionais que assim desejarem, a juízo do Conselho Estadual de Educação, passarão a compor o “*quadro de especialistas*” do CEE que ficará disponível às instituições de ensino.

Art. 3º. Esta indicação entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator – CPL

Marco Antonio Lucidi – Presidente CCESEP

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Indicação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente